



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

INDICAÇÃO Nº 024/2015.

CIENCIA EM SESSAO
DIA. 05 / 08 / 15

RECEBEMOS

Em, 03 / 08 / 2015

Denis Eduardo B. Barreto
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais vem após dar ciência em Plenário, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Wilson Berger Costa**, que determine ao setor competente dessa municipalidade, a elaboração de um Projeto de Lei, que versa acerca de **PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO 'PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Conforme cópia em anexo.**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade criar o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que este esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Por outro lado, o Programa "Família Acolhedora" não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças de adolescentes acolhidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal.

A ideia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos. Sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Plenário "Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch".

Afonso Cláudio/ES, 03 de agosto de 2015.


MANUEL RAFAEL CAMPOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº ____ 2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO 'PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único – O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á à toda criança ou adolescente, residentes no Município de Afonso Cláudio, com idade 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I – Oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00
(quinhentos e cinquenta reais);

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiá e decisão da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Afonso Cláudio/ES.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I – Obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II – normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

III – critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – obrigações da família acolhedora;

V – forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch".

Afonso Cláudio/ES, ____ de _____ de 2015.


MANUEL RAFAEL CAMPOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade criar o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que este esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Por outro lado, o Programa "Família Acolhedora" não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças de adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A ideia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Tendo em vista tratar-se da criação de programa de alcance social, em ano eleitoral, cumpre-nos analisa-lo de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, que em seu art. 73 dispõe:

Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Da análise do dispositivo acima, considerando o alcance e a prescrição do programa, nosso entendimento, não se aplica a este caso as suas vedações, eis que não se trata de distribuição de benefícios, mas de auxílio em razão do acolhimento de crianças ou adolescentes pelas famílias que se mostrarem interessadas, mediante determinação do Conselho Municipal e decisão da Vara da Infância e Juventude. Pode-se dizer que se constitui numa contraprestação por serviços prestados à sociedade, que requer urgência de prestação, de conformidade com os princípios estabelecidos no art. 227 da CF, a saber:

“**Art. 227** – É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

V – obediência aos princípios de **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;”

Por outro lado, considerando que o programa far-se-á com recursos já disponibilizados, também não se aplica, ao caso, as disposições do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que dispõe:

“**Art. 42** – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se reveste, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.

Plenário “Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch”.

Afonso Cláudio/ES, ____ de _____ de 2015.


MANUEL RAFAEL CAMPOS
Vereador